Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

29/2017

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

AERONAUTA

Adicional

Aeronauta. Integração do Adicional de Periculosidade nas horas variáveis. O contrato de trabalho do reclamante prevê remuneração fixa e variável. Nos termos da Súmula nº 132 do C. TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extraordinárias. Por analogia, tal entendimento deve ser aplicado quanto ao cálculo das horas variáveis dos aeronautas, pois, se o aeronauta trabalha em condição de risco durante as horas normais, da mesma forma haverá tal situação durante as horas variáveis, pois realiza o mesmo trabalho, de modo as horas variáveis também devem ser periculosidade. remuneradas com adicional de 0 00023509320125020022 - RO - Ac. 17aT 20170671989 - Rel. Alvaro Alves Nôga -DOE 08/11/2017)

Adicional de Periculosidade. Comandante. O labor no interior da aeronave durante o abastecimento não outorga ao comandante o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, por não configurar área de risco definida pela NR-16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/1978 do MTE. Apelo patronal provido no ponto. (TRT/SP - 01667001020085020032 - RO - Ac. 3ªT 20170676611 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/11/2017)

ATLETA PROFISSIONAL

Rescisão

Rescisão indireta. Atleta profissional. Não caracterização. Para a caracterização da rescisão indireta em decorrência de atraso salarial, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) determina prazo igual ou superior a três meses de inadimplência. Diante da vigência contratual de pouco mais de 2 meses não há como se reconhecer o pleito do reclamante. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00029264520145020013 - RO - Ac. 3ªT 20170676867 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/11/2017)

BANCÁRIO

Funções atípicas e categorias diferenciadas

Vínculo bancário. Teleatendimento. A atividade de teleatendimento não se trata de atividade-fim de instituição bancária. Trata-se de atividade que se enquadra em qualquer atividade econômica. (TRT/SP - 00022237420155020015 - RO - Ac. 17ªT 20170671881 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 08/11/2017)

Remuneração

Conforme pacificado pelo C. TST, o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e

oito horas, respectivamente. (TRT/SP - 00006103520155020042 - RO - Ac. 17^aT 20170549326 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/09/2017)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

CNA. Cobrança de contribuição sindical. Necessidade de notificação pessoal. A contribuição sindical rural é uma modalidade de tributo, que pressupõe o lançamento para que haja a constituição do crédito, nos termos do art. 142 do CTN. Conforme disposto no art. 145 desse diploma legal, a notificação do sujeito passivo é um requisito para a sua implementação. Nessa linha de raciocínio, a mera publicação de editais em jornais de circulação não é suficiente para a constituição do crédito, cabendo à autora provar a notificação pessoal do sujeito passivo. (TRT/SP - 00027629120135020053 - RO - Ac. 17ªT 20170549172 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/09/2017)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. O dano moral consiste em espécie de dano que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e ideias e causa dor psicológica. Incide sobre bens de ordem não material, tendo como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à autoestima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros. Para que seja devida indenização por dano moral é necessário o preenchimento de determinados requisitos como a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. (TRT/SP - 00019033320145020088 - RO - Ac. 3ªT 20170672942 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/11/2017)

DESERÇÃO

Configuração

Depósito recursal. Ausência de recolhimento. Deserção. A guia de depósito recursal, destituída de autenticação bancária ou comprovante de pagamento, não é suficiente para provar o efetivo recolhimento do depósito recursal. Tal irregularidade não permite a verificação do regular preparo recursal, melhor dizendo, se o depósito recursal fora efetivamente recolhido, restando configurada a ausência de preparo do recurso interposto, o que compromete o conhecimento do apelo da reclamada, por deserto. Por decorrência, também não se conhece do apelo adesivo do autor. (TRT/SP - 00017627720155020088 - RO - Ac. 11ªT 20170388551 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 20/06/2017)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. A rescisão indireta, no caso *sub judice*, justifica-se ante a restrição excessiva ao uso do banheiro (art. 483, "b" e "d", da CLT), por se tratar de grave afronta à dignidade do trabalhador e ao cumprimento estrito dos limites do contrato de trabalho, principalmente quando se considera a exigência da primeira venda como requisito para utilização do sanitário. Além disso, a suspensão do plano de saúde, confirmada expressamente pela única testemunha, também autoriza o reconhecimento da justa causa patronal (art. 483, "d", da CLT). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta, em detrimento da

validade do pedido de demissão. (TRT/SP - 02568001120085020032 - RO - Ac. 8aT 20170749449 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/12/2017)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão trabalhista - configuração - contrato de franquia - Para a configuração da sucessão trabalhista é imprescindível, a teor do que dispõem os artigos 10 e 448. ambos da CLT, o aproveitamento de algum dos elementos que constituem a empresa, com a transferência de acervo patrimonial e fatores produtivos. Na situação sub examine, a agravante, nova franqueada da marca "OI", passou a exercer sua atividade empresarial no mesmo ramo de atuação do empregador anterior, localizado no mesmo endereço; equivalendo, ainda, os objetivos sociais de seus contratos societários. O que se tem, portanto, é a utilização não somente da insígnia, mas de toda uma estrutura já montada (equipamentos, instalações, e benfeitorias), no mesmo segmento comercial, com a mesma clientela e fundo de comércio. atraindo. automaticamente. o feitio de sucessão trabalhista. Principalmente quando se contrata a maioria dos empregados da empresa antecedente, contando com os mesmos fornecedores e com clientes comuns; e o fato da instalação ter ocorrido no mesmo ponto de varejo físico ("shopping center"), amplo espaço de convivência de variado público, com diferentes bens de consumo, além de prestação de serviços e lazer, só reforça a idéia da conveniência para o franqueador, da manutenção da marca "OI". Nesse caso, a sucessora responde por todas as obrigações da sucedida, na medida em que a finalidade precípua dos dispositivos legais é proteger o trabalhador em face de transformações na organização da empregadora, independentemente de ter ocorrido a continuidade da prestação laborativa; ou seja, irrelevante o fato de o exeqüente/reclamante ter laborado somente para a executada originária, pois a ininterrupção da prestação de serviços não constitui requisito para a sucessão trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP -00000224520175020046 - AP - Ac. 16^aT 20170714483 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/12/2017)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Juros de Mora. Fazenda Pública. Lei nº 8.177/91. Súmula Regional nº 9. A Lei nº 8.177/91 determina juros de 1% ao mês aos débitos trabalhistas. Sobreveio a Lei nº 9.494/97, que fixou juros de 0,5% ao mês nas condenações da Fazenda Pública. Tratando-se de duas leis de mesma hierarquia, a norma de aplicação especial prefere à geral. Inteligência inclusive da Súmula nº 9 deste Regional. Assim sendo, de ser fixados juros de 0,5% ao mês ao caso em análise. Recurso ordinário interposto pela reclamada que se provê no particular. (TRT/SP - 00016628720145020402 - RO - Ac. 13ªT 20170592493 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 02/10/2017)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

Embargos de terceiro. Valores bloqueados na execução originária não integrantes da meação do cônjuge em regime de comunhão universal de bens. A quantia bloqueada não está sujeita à comunhão de bens do casal, tendo em vista se tratar, consoante declara a própria agravante, de valor decorrente de aposentadoria

recebida por seu esposo. É que o artigo 1.668, inciso V, do Código Civil, que remete ao artigo 1.659, incisos V a VII, também do Diploma Civil, exclui expressamente os proventos recebidos pelo cônjuge como decorrência de trabalho ou pensões e rendas semelhantes, o que, nitidamente, é o caso da aposentadoria. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00000474920165020028 - AP - Ac. 5ªT 20170732988 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/12/2017)

Depósito

Execução. Forma de cálculo de juros na atualização de depósitos trabalhistas. Dissociação do principal e juros. Juros simples. Anatocismo. A pretensão do credor em tomar por base um valor sobre o qual já incidiram juros, e sobre este aplicar novos juros moratórios pelo período subsequente, configura manifesto anatocismo (incidência de juros sobre juros), prática de há muito repelida pelo Excelso Pretório, mediante a edição da Súmula nº 121. É cediço que os juros trabalhistas são de 1% ao mês e apurados de forma simples (art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91), de modo que sua acumulação se dá por meio do somatório dos percentuais mensais, e não com a multiplicação dos percentuais dos novos juros com aqueles também incluídos no crédito anteriormente atualizado. Logo, deve-se inicialmente separar os valores a título de principal e juros, aplicando-se a correção monetária complementar sobre o principal (sem os juros), e depois, os novos juros apenas sobre o principal corrigido (art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula nº 200 do TST). Agravo de petição do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP -02707004219865020029 - AP - Ac. 8aT 20170679262 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/11/2017)

Diferença de juros. O depósito em dinheiro para a garantia da execução não faz cessar a responsabilidade do executado com relação aos juros de mora, sendo devidas as diferenças entre os juros bancários incidentes sobre os depósitos da condenação e os juros trabalhistas, a teor do que dispõe a Súmula 07 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00023319520115020063 - AP - Ac. 11ªT 20170580142 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 26/09/2017)

Entidades estatais

Ente público. Responsabilidade subsidiária. Juros de mora. Os juros 0,5% ao mês, previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, apenas incidem em caso de débito originário da Fazenda Pública, não na sua responsabilização subsidiária. Nesse sentido a OJ nº 382 da SDI-I do C. TST e Súmula nº 9, parte final, deste Regional. (TRT/SP - 00026454120115020063 - AP - Ac. 4ªT 20170683588 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/11/2017)

Fiscal

Execução fiscal. Impossibilidade de redirecionamento aos sócios. A execução fiscal de dívida ativa, cuja origem é a imposição de multa administrativa não pode ser redirecionada aos sócios da empresa devedora, pois não conta com amparo legal, haja vista que o art. 135, III, do CTN, aplica-se apenas aos créditos de natureza tributária, dentre os quais não se incluem as multas administrativas impostas por descumprimento da legislação trabalhista. Aplicação que se faz do entendimento predominante do C. TST. (TRT/SP - 02378004920095020045 - AP - Ac. 8ªT 20170701250 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/11/2017)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. Prazo de cinco anos. A execução da dívida ativa da União para a cobrança de crédito de natureza tanto

tributária quanto não-tributária é regida pela Lei nº 6.830/1980. No entanto, por não haver qualquer disposição na citada lei acerca de prazo prescricional, de se aplicar, de forma subsidiária, as regras do Código Tributário Nacional que, nesta hipótese, estabelece o transcurso de cinco anos sem manifestação da Fazenda Pública para a ocorrência da prescrição. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01718005220055020063 - AP - Ac. 3ªT 20170676735 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/11/2017)

Informações da Receita Federal e outros

Convênio Simba - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Indeferimento de Pesquisa. Possibilidade. A utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (e a consequente quebra do sigilo bancário) não deve ser vista como prática rotineira, e somente será possível quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, na apuração de crime, o que não é a hipótese dos autos, onde o agravante diligencia atrás de bens e numerário dos devedores, no sentido de satisfazer os seus créditos trabalhistas. Ressalte-se que o direito ao sigilo bancário, por ser garantia fundamental (CF, art. 5°, X e XII), deve ser respeitado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02665001520085020063 - AP - Ac. 3°T 20170672896 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/11/2017)

Penhora. Em geral

Penhora de imóvel - contrato de compra e venda - escritura pública lavrada no tabelionato de notas - registro em cartório de imóveis. Embora o termo "escritura pública lavrada no (...) Tabelionato de Notas" denote veemente força jurídica, posto que instrumento legal da manifestação de vontade entre uma ou mais pessoas envolvidas, perante um Tabelião ou Escrevente Autorizado do Tabelião, legalmente dotados de fé pública, e indispensável para dar validade formal ao ato de Contrato de Compra e Venda, além de proporcionar maior segurança jurídica a todos os interessados, há que se atentar ao fato de que a "Escritura Pública" é somente uma garantia de regularidade na compra de um imóvel, pois sua serventia se restringe a somente documentar todas as condições da venda e compra realizada, como: o objeto envolvido, no caso, o imóvel; quem são as partes envolvidas (vendedor e comprador); qual é o preço; qual é a forma de pagamento; quando serão entregues as chaves, etc. Ou seja, o que for acordado entre as partes, pode ser inserido na Escritura Pública; enfim, sua aplicabilidade se limita a estabelecer e formalizar todas as obrigações que decorrem da compra e venda de uma propriedade, promovendo uma salvaguarda jurídica tanto para o vendedor quanto para o comprador do imóvel. (TRT/SP - 03147001620005020069 - AP - Ac. 16^aT 20170714572 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/12/2017)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de petição. Penhora de depósitos efetuados em plano de previdência complementar. Natureza alimentar. Impenhorabilidade. Na forma do inciso IV do art. 833 do CPC/2015 (art. 649 do CPC/1973), em razão de sua natureza alimentar equivalente à dos salários e proventos, são impenhoráveis os depósitos efetuados junto a instituição de previdência privada, visando ao pagamento futuro de seguro ou complemento de benefício previdenciário para o instituidor e seus dependentes. Nesse sentido a reiterada jurisprudência do C. TST. (TRT/SP - 00009413020125020201 - AP - Ac. 4ªT 20170602545 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/10/2017)

Penhora. Ordem de preferência.

Seguro garantia judicial. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI-2, do C. TST. (PJe TRT/SP 10002236120175020000) - 8ªSDI - MS - Rel. Alvaro Alves Nôga - DEJT 14/09/2017)

FALÊNCIA

Decretação

Decretação da falência antes da publicação da sentença. Ausência de citação do administrador da massa falida. Nulidade. Nos termos do art. 22, inciso III, letras "c", "i" e "n" da Lei 11.101/2005, a legitimidade para representar empresas em recuperação judicial e/ou a massa falida em Juízo é do administrador judicial. Não sendo este citado da reclamação trabalhista, nem da publicação da sentença proferida, nulos são os atos processuais produzidos. Prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, responsável subsidiária. (TRT/SP - 00002358420155020090 - RO - Ac. 17ªT 20170625332 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/10/2017)

Execução. Prosseguimento

Agravo de petição. Valor depositado nos autos após a decretação da falência. Por ser da competência do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais o processamento das execuções de créditos trabalhistas de empresas que se encontram com sua Falência decretada, (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005), os valores penhorados nestes autos devem ser remetidos àquele Juízo. Tal medida visa garantir a integralidade do patrimônio da empresa e se harmoniza com o princípio da isonomia entre os credores privilegiados da massa falida, garantindo os direitos de todos os empregados do banco executado, em igualdade de condições. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01091009820075020021 - AP - Ac. 3ªT 20170635753 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/10/2017)

Recuperação Judicial

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial impede o prosseguimento da execução em face das empresas recuperandas, mas não a liberação dos depósitos recursais efetuados nos autos e à disposição do juízo, pois esses valores não integram mais o patrimônio das recuperandas. (TRT/SP - 01102000420085020361 - AP - Ac. 17ªT 20170386117 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/06/2017)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Serviços externos. Possibilidade de Controle por aplicativo. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Horas extras devidas. Não tendo a reclamada implantado sistema de anotação do horário por meio da papeleta de serviços externos, conforme art. 74 da CLT, inverteu-se o ônus da prova, incumbindo à empresa demonstrar que a ativação do obreiro era absolutamente livre e insuscetível de aferição. Deste

encargo, todavia, não se desvencilhou. Ademais, a prova oral produzida evidencia que a jornada do autor era controlada por meio eletrônico, através de um aplicativo. Nesse contexto, tendo a ré deixado de demonstrar que a jornada do autor não era passível de controle, e sendo a prova oral contrária à sua tese, imperioso se torna afastar a incidência do artigo 62, I, da CLT, na hipótese em exame. Por se tratar de serviço perfeitamente controlável, era da demandada, ainda, o ônus de prova da carga horária conferida ao empregado, ao talhe da Súmula 338 do C. TST. Assim, a opção da reclamada de não fazer e/ou trazer aos autos qualquer registro relativo ao labor do reclamante, em cartão, ficha ou papeleta, milita contra a tese defensiva, respaldando o reconhecimento da jornada declinada na prefacial. Destarte, impõe-se a condenação patronal ao pagamento de horas extras por sobrelabor, bem como pela supressão do intervalo intrajornada, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença. Recurso patronal improvido, no particular. (TRT/SP - 00032775520135020012 - RO - Ac. 4ªT 20170376081 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/06/2017)

Horas extras. Jornada externa. Sendo possível ao trabalhador fazer seu próprio horário de trabalho e inexistindo obrigação de retornar à empresa, infere-se pela inexistência de fiscalização da jornada e, por conseguinte, das horas extras. (TRT/SP - 00016005220155020001 - RO - Ac. 3ªT 20170635729 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/10/2017)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

Técnico de enfermagem. Setor de tomografia. Radiação ionizante. Periculosidade. Adicional devido. OJ 345, da SDI I/TST. O trabalho do reclamante no setor de tomografia, realizando um exame a cada vinte minutos configura exposição habitual, em condições de risco acentuado, sendo devido o adicional de periculosidade e reflexos deferidos na sentença. A Portaria nº 518/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, com os esclarecimentos dados pela Portaria nº 595/2015 não condiciona o adicional de periculosidade aos níveis de dosimetria apurados pelo dosímetro individual de radiação ionizante. O fato de o agente periculoso não estar previsto no art. 193, I, da CLT não afasta o direito, em face do que dispõe o caput do art. 200 e respectivo inciso VI, do mesmo Diploma Consolidado. Recurso reclamada não provido. (TRT/SP da 00009200820155020053 - RO - Ac. 10^aT <u>20170678487</u> - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/11/2017)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

Intervalo supressão. Portaria Ministerial 42/2007. Invalidade. A Portaria nº 42 do MTE não se presta ao fim colimado, pois indigitado ato administrativo, além de ter sido revogado na data de 20 de abril de 2010, por meio da Portaria nº 1.095/2010, traz em seu bojo autorização genérica fazendo remissão à norma coletiva, em descompasso, portanto, com o Texto Consolidado que apenas excepciona a possibilidade de redução do intervalo mediante autorização do Ministério do Trabalho e desde que os empregados não estejam sujeitos a jornada extraordinária. Com efeito, nos moldes em que disposto, o ato ministerial em apreço desvirtua a verdadeira intenção do legislador que foi a de assegurar, caso a caso, a fiscalização por parte do Ministério do Trabalho quanto ao fiel cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (TRT/SP -

00012862020155020062 - RO - Ac. 6^aT <u>20170349785</u> - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/06/2017)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Contribuição sindical. Publicação em jornais de grande circulação durante três dias. Requisito para constituição do crédito tributário. Artigo 605, da CLT. A pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial, que confere natureza de tributo à contribuição sindical, também condiciona a cobrança dessa parcela ao atendimento de requisitos legais específicos, dentre os quais a publicidade do lançamento do crédito tributário, com o intuito de se evitar a surpresa fiscal. E a forma definida pela CLT, para o fim de exação da contribuição sindical, é a publicação de edital, durante três dias, em jornais de grande circulação, com antecedência de dez dias da data fixada para o depósito bancário (artigo 605). As publicações constituem, portanto, requisito imprescindível à constituição do lançamento do crédito tributário. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022357820155020083 - RO - Ac. 8ªT 20170701683 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/11/2017)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Indeferimento de perguntas à parte depoente. Cerceamento de defesa não configurado. O indeferimento de perguntas à parte autora não implica, por si só, cerceio de defesa. É que a instrução processual deve ser conduzida de modo a permitir ao julgador formar sua convicção acerca dos fatos e do direito envolvidos na lide, segundo os elementos advindos da inicial e da defesa (art. 371, do NCPC). Ainda, o magistrado detém ampla liberdade na direção do processo, cumprindo-lhe velar pelo rápido andamento da causa (CLT, art. 765), o que lhe permite, em tese, indeferir ou dispensar a produção de determinadas provas que entenda desnecessárias. Demais disso, os questionamentos indeferidos pelo Julgador de Origem estavam relacionados a temas já esclarecidas por meio da prova documental e pericial. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida no apelo patronal. (TRT/SP - 00013427020145020003 - RO - Ac. 5ªT 20170732953 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/12/2017)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Prosseguimento da execução. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente comprovada. Ainda que não seja reconhecida a prescrição intercorrente a execução, matéria controvertida até mesmo na jurisprudência de nossos tribunais, inevitável a aplicação integral do disposto no inciso II do art. 485 do novel CPC, uma vez que o reclamante quedou-se inerte por mais de seis anos, deixando de cumprir determinação judicial para indicar meios de como pretendia prosseguir à execução. Extinção da presente execução que se impõe, especialmente visando obstar a eternização dos feitos. Agravo de Petição interposto pelo exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02362001619955020002 - AP - Ac. 13ªT 20170621450 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/10/2017)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

Contribuições previdenciárias. Juros e multa. A prestação de serviços com o pagamento de salários é fato gerador das contribuições previdenciárias (art. 43 parágrafo 2º da Lei 8.212/91), mas não dos acréscimos moratórios, estes devidos a partir da mora no recolhimento. Súmula 17 deste E. TRT. (TRT/SP - 00007321220135020012 - AP - Ac. 6ªT 20170597126 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/10/2017)

PROVA

Horas extras

Horas extras. Confronto entre a prova oral e a prova documental. Valoração. Apenas uma prova oral firme, precisa e convincente permite concluir pela imprestabilidade dos cartões de ponto que registram jornada variável. Contradições entre a causa de pedir e a prova oral se opõem ao reconhecimento da jornada de trabalho que deu sustento ao pedido de horas extras. Dano moral responsabilidade civil do empregador - prova necessária. O dano moral não pode ser simplesmente presumido, clamando por provas inequívocas dos fatos constitutivos. A responsabilidade civil emerge apenas na presença dos requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil; não comprovada a conduta ilícita do empregador e o dano, descabida a condenação no pagamento da reparação pecuniária. (TRT/SP - 00007356120145020034 - RO - Ac. 2ªT 20170654383 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 31/10/2017)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Policial Militar e Guarda Civil

1. Policial militar. Vínculo empregatício. Não há incompatibilidade entre vínculo de emprego com ente privado e a condição de policial militar. Demonstrada a presenca de elementos configuradores do vínculo é de se reconhecer o liame de emprego e seus consectários legais. A proibição do exercício de atividade privada constante do estatuto castrense e a possibilidade de o militar vir a sofrer penalidade disciplinar por descumprir encargos funcionais não constituem óbices à relação de emprego porquanto esta se manifesta de modo objetivo. Entendimento diverso propiciaria enriquecimento ilícito do empregador, que foi beneficiário dos serviços do trabalhador. Incidência dos artigos 2º, 3º e 442 da CLT e da Súmula nº 386 do C. TST. 2. Segurança pessoal de empresário. Aspecto fático irrelevante se a admissão e custeio foram feitos pela empresa. Ainda que os serviços do autor tenham sido prestados como segurança para o ex-controlador da ré, fato é que na própria defesa a demandada reconhece que realizava os pagamentos do reclamante, de modo que assumiu a contratação e a vinculação empregatícia do autor, com a finalidade de oferecer segurança pessoal ao conhecido empresário. E este fato não tem o condão de excluir a vinculação empregatícia, até por se tratar de hipótese comum, em que a empresa designa um segurança para fazer o acompanhamento pessoal de quem detém alto cargo no empreendimento negocial. E no caso, trata-se de empresário de nomeada, cuja fama e reconhecimento social torna-o alvo natural de assédios da smais diversas espécies (inclusive já foi vítima de següestro), a exigir segurança pessoal, com vistas a protegê-lo, e coibir possíveis ataques criminosos, posto que nos últimos anos a violência veio a se tornar endêmica ante o indisfarçável fracasso das políticas de

segurança pública nos estados. 3. Vigilante patrimonial. Adicional de periculosidade. Lei 12.740/12. Portaria nº 1885 do MTE. Com o advento da Lei 12.740/12, restou alterado o disposto no artigo 193 da CLT, assegurando à categoria do reclamante (vigilante patrimonial) o adicional em tela, que possui como escopo remunerar o trabalho prestado sob condições especiais e perigosas. Com efeito, a edição da lei, que entendo ser de aplicação imediata, não remete a futura regulamentação (e sim regulamentação aprovada), consoante se extrai do caput do referido dispositivo ("na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego"). Entretanto, no que tange ao marco temporal a partir do qual o adicional de periculosidade é devido, embora ressalvando o entendimento deste Relator, de que a Portaria nº 1885, de 03/12/2013 veio apenas conferir tratamento específico à matéria, em vista do advento da Lei 13.015/2014 curvo-me à interpretação dada pela Súmula 60 deste E. Regional, no sentido de que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser contado a partir da edição da Portaria 1.885, ocorrida em 03/12/2013. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00004078320155020071 - RO - Ac. 4ªT 20170376219 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/06/2017)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Descontos. Comprovação de adesão do empregado ao seguro de vida em grupo. Restituição indevida. Súmula n. 342 do C. TST. Conforme se infere do documento 03 colacionado ao volume em apartado, o recorrente aderiu ao seguro de vida em grupo e não alegou qualquer vício de consentimento. Assim, aplica-se ao caso o entendimento sedimentado pela Súmula n. 342 do C. TST, concluindo-se pela legalidade dos descontos realizados. (TRT/SP - 00013625620155020446 - RO - Ac. 6ªT 20170349769 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/06/2017)

Participação nos lucros

PLR. Periodicidade e identificação da parcela. O pagamento da Participação nos Lucros e Resultados não pode ser realizado em periodicidade inferior a três meses, mormente quando conferida sem previsão em Norma Coletiva, devendo ser clara sua identificação para que não haja confusão com outras verbas salariais, sob pena de o benefício perder o seu caráter indenizatório. Inteligência do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020122220125020313 - RO - Ac. 8ªT 20170679424 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/11/2017)

Participação nos lucros

PLR proporcional. Cabimento. É devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa. Aplicação da Súmula 451 do C. TST. (PJe TRT/SP 10024670320155020462 - 6ªTurma - RO - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 27/04/2017)

Prêmio

Prêmio incentivo. A Lei 9.185/95, em seu art. 4º-A, veda expressamente a concessão deste benefício a servidores que estejam recebendo vantagem pecuniária de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde - SUS/SP. Recurso do reclamante a

que se nega provimento. (TRT/SP - 00017640820155020004 - RO - Ac. 3ªT 20170606800 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 03/10/2017)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Sindicato substituto processual. Direito postulado que demanda análise individual dos substituídos. Ilegitimidade ativa. De fato, o artigo 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos a faculdade de postular em Juízo com o fito de defender direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos pertencentes à categoria que representa, sejam associado ou não. Entendimento reforçado, inclusive, pelo cancelamento da Súmula 310, do C. TST. No caso sub examen, o autor fundamenta sua pretensão no descumprimento das normas coletivas por parte do réu, de modo que esse seria o direito individual homogêneo dos empregados ora substituídos. Todavia, quando se lê, verbi gratia, as cláusulas 16ª e 17^a, das Convenções Coletivas encartadas, que determina que "As gorjetas serão rateadas entre os empregados de acordo com os usos e costumes adotados na empresa, sendo lícito, cozinheiros - chefes ou ajudantes -, lavadores de pratos, 'boqueteiros', faxineiros e outros também participem da divisão do montante arrecadado", bem se vê que seria necessária a análise da situação individual de cada um dos empregados, e que eles comprovassem o fato constitutivo do respectivo direito de cobranca e repasse da taxa de servico. Demais disso, o sindicato também pleiteia os reflexos em FGTS, férias e gratificações natalinas, o que também exige a análise individual dos substituídos, ainda mais quando se observa que o autor sequer tem conhecimento de quantos e quais seriam esses empregados. Ou seja, a condenação em obrigação de fazer ou de pagar, no caso dos autos, pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos empregados, algo que é incompatível com a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos. Desse modo, o sindicato autor, na espécie, não detém legitimidade extraordinária ativa para defender os direitos elencados na petição inicial. Recurso do sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019682120145020058 RO - Ac. 8^aT 20170679769 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/11/2017)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Município de São Paulo. Adicional por tempo de serviço. Benefício exclusivo dos funcionários públicos. Ineficácia da lei orgânica municipal em razão da usurpação dos poderes do poder executivo. O artigo 37, inciso X, da Carta Magna preceitua que a remuneração dos servidores públicos e, consequentemente, as benesses da mesma natureza salarial, só poderão ser fixadas por lei específica, observada a iniciativa do poder executivo. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por emergir do Poder Legislativo, usurpa a competência privativa atentando contra a Lei Maior. Nesse sentido a Súmula 52 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 00000184020155020058 - RO - Ac. 2ªT 20170669550 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/11/2017)